

LIDO
Em 31/10/02

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PLC 1861/2002

sessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)**

002.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, ____/____/____.

Stanan Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a destinação da área que especifica na Região Administrativa de Samambaia – RA XII e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterada de sua destinação original, passando a categoria de bem dominial, área de dez mil metros quadrados, localizada no Conjunto 8, da QN 304 da Região Administrativa de Samambaia – RA II, conforme croqui anexo.

Parágrafo único – A área de que trata o *caput* passa a ser destinada à atividade de comércio atacadista/varejista, à prestação de serviços e à habitação coletiva.

Art. 2º As normas de edificações da área prevista nesta Lei Complementar serão estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

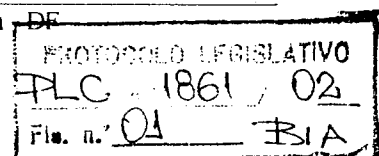
Art. 3º A área supracitada será alienada para particulares por meio do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos com o presente Projeto de Lei Complementar assegurar maior geração de empregos para a comunidade de Samambaia, transformando a área localizada no Conjunto 8, da QN 304 para as atividades de comércio varejista/atacadista, à prestação de serviços e à habitação coletiva, devendo para esta última utilizar-se os pavimentos superiores, que porventura terá a edificação ali implantada.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”

Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em . de

de 2.002 - -


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

